

UMA BREVE ANÁLISE DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA PENAL SOB A PERSPECTIVA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Amanda Gabriela Gomes de Lima¹

RESUMO: O trabalho que aqui se apresenta pretende analisar a discussão acerca da inclusão do feminicídio como qualificadora no Código Penal Brasileiro – cujos debates antecederam à recente Lei de n. 13.104/15 e permanecem mesmo após a sua promulgação – examinando, assim, as teses favoráveis e contrárias (conservadoras ou progressistas) à resposta penal mais rigorosa aos assassinatos de mulheres que tenham sido provocados pelo fato do sujeito passivo do crime ser uma mulher. Busca-se, primordialmente, estudar a perspectiva dada pela criminologia feminista que defende a utilização do Direito Penal como instrumento necessário no combate à violência de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Direito Penal. Criminologia. Feminismo.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the discussion about the inclusion of femicide as a adjustment in the Brazilian Penal Code and the intense debates leading up to the recent Law 13.104/15, that continued after its enactment. The argumentation compares favorable and opposing views (conservative or progressive) about the legislative decision establishing a more rigorous penal response to the murders caused by gender reasons. Foremost, this monograph seeks to study the perspective given by a feminist criminology that advocates the use of criminal law as a necessary tool to face gender violence.

KEYWORDS: Femicide. Criminal Law. Criminology. Feminism.

INTRODUÇÃO

Politicamente, o termo “feminicídio” remete à forma extrema de violência de gênero contra a mulher, ou seja, a violência fatal: produto final de uma série de condutas misóginas, como maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais e familiares.² A denominação jurídica de feminicídio como a morte por razões de gênero (embora o código penal brasileiro tenha utilizado, em sua redação final, a expressão “em razão do sexo feminino”),³ resultou da luta de uma advocacia feminista pelo reconhecimento da especificidade dessas mortes na

¹ Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2011) e Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Cursando Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (Área de Concentração: Os Direitos Fundamentais e sua aplicação na modernidade).

² Para Soraia da Rosa Mendes, [...] o feminicídio ou femicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos, com ou sem violência sexual, crimes em série, violência sexual seguida de morte, ou mesmo o extermínio. Vide: MENDES, 2015, p. 26-28.

³ Tal controvérsia será brevemente analisada no item 2 do presente trabalho.

legislação penal pátria. Deu-se, pois, o destaque político-jurídico a uma violência específica, atualmente tida como um problema de saúde pública e de grave violação dos direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2015, p. 103-115)

Soma-se a este cenário de abusos e violações físicas, uma outra forma de violação aos direitos das mulheres, a chamada violência institucional (CAMPOS, *Op Cit.*), que implica não só na recorrente impunidade do agressor, mas, também, num processo de negligência e dupla vitimização (no sentido de culpabilização) da mulher – agora pelos agentes do Estado. Assim, o Sistema criminal acaba por expressar e reproduzir a violência estrutural das relações sociais patriarcais da nossa sociedade, através de estereótipos e preconceitos baseados na desigualdade de gêneros.

Diante de tais constatações, muito se discute sobre os efeitos práticos da recente tipificação do feminicídio como qualificadora no Código Penal brasileiro. Afinal, se o sistema não está pronto para lidar com esse tipo de agressão, a partir de uma perspectiva de gênero, ou seja, desconstruindo as imposições culturais enraizadas na sociedade para, assim, analisar o caso concreto de forma mais coerente e lúcida, a criminalização de condutas ou o enrijecimento penal não seriam capazes de solucionar a questão.

Por outro lado, num cenário em que a doutrina normalmente se ocupa tão somente em criticar ou defender a aludida tipificação, faz-se necessário compreender de que forma as reivindicações do movimento feminista – através de uma produção teórica – e o reconhecimento de criminologias feministas, como referencial autônomo, confrontam o que se concebe como “sistema”, levando em conta os diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres (MENDES, 2014).

Ainda, para além da discussão teórica sobre a classificação do feminicídio como “motivo fútil”, “populismo penal” ou “legislação meramente simbólica” (MENDES, 2015, p. 26-28), é preciso questionar se não há especificidade e acuidade suficientes na morte de mulheres, em condições de violência de gênero, que justifique uma criminalização característica para casos tais, ainda que diante de um sistema criminal pouco receptivo às questões de gênero. Tem-se que questionar, principalmente, as razões que levaram à utilização da medida legislativa como proteção das mulheres, nacional e internacionalmente, e o que se espera a partir de então.

O presente artigo, todavia, não tem a pretensão de, em suas breves linhas, esgotar e responder a todos esses questionamentos, os quais certamente carecem de maior aprofundamento. Seu escopo fundamental é, além de apresentar um quadro geral do

femicídio no Brasil – constatando a ineficácia das medidas preventivas e penais até então adotadas no país, no que se refere à diminuição de morte de mulheres –, expor as posições críticas e favoráveis quanto à inclusão do feminicídio como qualificadora no Código Penal Brasileiro sob uma perspectiva criminológica e feminista da questão.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO FATAL: A CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Não raramente a temática da violência de gênero surge como objeto de debate nas mais diversas áreas do saber social. A complexidade desse fenômeno, contudo, justifica e reforça, por si só, a importância de se trazer o assunto à baila quantas vezes necessário for, mormente na esfera jurídica, uma vez que, sob o pretexto de tecnicismo e neutralidade do direito, a perspectiva de gênero por um bom tempo esteve (e em muitos contextos assim permanece) ausente das normas e interpretações jurídicas; contando com escassas respostas institucionais aptas a reverter essa conjuntura estrutural de discriminação (GEBRIM, BORGES, 2014).

Como nos lembra Frías e Hurtado (2014), as normas jurídicas, em diversos ramos do direito, reforçavam a discriminação contra a mulher, protegendo, por exemplo, a sexualidade feminina em função de sua “honestidade” e “virgindade”.⁴ Como reflexo de uma sociedade patriarcal, “a grande preocupação do direito era limitar a mulher em sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar” (MELO, 2010).

A partir da década de 70, contudo, especialmente após a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1994), as questões de gênero alcançaram um patamar prioritário no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, sob o principal argumento de que “esses direitos podem ser violados em formas diferentes a aqueles dos homens e que determinadas violações têm lugar conta a mulher tão somente pelo fato de serem mulheres” (GEBRIM, BORGES 2014).

⁴ Como exemplo, pode-se citar a previsão da extinção da punibilidade do crime através do casamento do autor do fato criminoso com sua vítima.

Com o fito de adequar seus sistemas jurídicos aos novos padrões internacionais de direitos humanos, a criação de leis, em âmbito nacional, visando proteger mulheres em condição de violência, passa então a ocupar a agenda legislativa de inúmeros países. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada no ano de 2006, constitui um marco fundamental no enfrentamento desse quadro, reconhecendo definitivamente a violência de gênero no ambiente doméstico como violação dos direitos humanos das mulheres.

No entanto, nenhuma medida política, tampouco a lei Maria da Penha, foi capaz de diminuir consideravelmente o número de mortes por esse tipo de agressão, ou mesmo proporcionar às mulheres a sensação de segurança e confiabilidade na rede de enfrentamento e no sistema criminal como um todo. Nesse sentido (GARCIA, 2015):

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, conforme pode-se observar no gráfico abaixo, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período.

Observa-se, na realidade, que o número de mortes de mulheres no Brasil aponta para a existência de um problema agudo e de longa duração. Nesse sentido, o relatório do IPEA (Instituto de Pesquisa econômica aplicada), datado de 2013, apresenta o quadro de feminicídios na última década, informando que, entre os anos de 2001 a 2011, estima-se que mais de 50 mil feminicídios ocorreram no país, contabilizando-se, aproximadamente, 5.000 mortes por ano (GARCIA, *Op. Cit.*).

Recentemente, fora divulgado o “Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, 2013), de autoria do sociólogo Julio Jacob Waiselfisz⁵. Conforme esse estudo, o Brasil possui uma taxa de 4,8 mortes por 100.000 mulheres (2,4 vezes maior que a taxa média internacional), o que moveu o país da sétima para a quinta posição dentre as nações onde mais se mata mulheres no mundo, ficando na frente, inclusive, da Síria, que atualmente sofre uma guerra civil. Para se ter uma melhor noção quanto a gravidade da questão, somente em 2013, último ano com dados disponíveis, 4.762 mulheres tiveram suas vidas ceifadas. Nesse mesmo ano, 2451 municípios brasileiros contavam com um menor número de meninas e mulheres em sua população.

⁵ Este Mapa ressalta, ainda, o problema da vitimização da população negra nos casos de homicídios de mulheres, de forma que: “o número de homicídios de brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios. Já os homicídios de negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Em Alagoas, a violência contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar e intrafamiliar, é igualmente alarmante. De acordo com o Mapa supramencionado, nosso estado ocupa a quarta posição no ranking nacional, com a taxa de 8,6 feminicídios por cem mil mulheres. Já a cidade de Maceió, com população feminina de 496.256 habitantes, ocupa a segunda posição dentre as capitais mais violentas para mulheres, apresentando a taxa de 10,7 mortes a cada cem mil.

Com a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal, o Brasil assume o posto do mais recente país da América Latina a elaborar uma legislação específica na tentativa de combater o assassinato de mulheres, seguindo a tendência de soluções institucionais focadas na fixação de penas mais elevadas para casos tais. No entanto, como anteriormente explicitado, boa parte da doutrina e dos operadores do direito, dentre conservadores e progressistas, apresenta críticas veementes – sob os mais diversos argumentos – à tipificação do feminicídio como a melhor forma de enfrentar a violência máxima contra a mulher, acreditando que se repetirá, aqui, o fenômeno simbólico que se deu com a Lei Maria da Penha. Todavia, alguns criminólogos e criminólogas adeptos de uma das vertentes feministas da criminologia apresentam argumentos favoráveis à referida tipificação, defendendo, inclusive, que a criminalização do feminicídio pode encontrar uma justificação garantista e minimalista, nos termos da política criminal moderna.

2 POSIÇÕES CRÍTICAS E FAVORÁVEIS À TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A PERSPECTIVA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA SOBRE A QUESTÃO

A recente Lei n. 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, não só altera o artigo 121 do Código Penal⁶ para acrescentar a qualificadora do feminicídio, como também modifica o artigo 1º da Lei n. 8.072/90, incluindo este crime no rol de crimes hediondos. Ao justificar a real necessidade de tais alterações legislativas, a Senadora Ana Rita, relatora da CPMI-VCM, ressaltou que a importância de tipificar o feminicídio consiste não só em reconhecer perante a lei que mulheres estão sendo mortas apenas pelo fato de serem mulheres,

⁶ A pena para o crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino é de 12 a 30 anos.

mas, também, evitar que “feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionai’”⁷

Para além do debate jurídico quanto à tipificação ou não do feminicídio no Código Penal, sobre o qual trataremos em seguida, as discussões que antecederam a aprovação desta Lei no Brasil refletem nitidamente o conservadorismo do atual Congresso Nacional. Com efeito, o texto original sofreu significativa modificação quando da promulgação da Lei 13.104/15, uma vez que, segundo o projeto de lei, o Código Penal, em seu artigo 121, § 7º, deveria contar com a seguinte conceituação: “Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: [...]”. Contudo, a redação final utilizou a expressão “condições de sexo feminino”, em contraponto à ideia de “gênero”, sob o argumento de que esta última abarcaria também situações outras além das mortes de mulheres biológicas, incluindo as de transexuais e de travestis (MENDES, 2015, p. 26-28).

Na doutrina, autores que endossam essa posição, como Francisco Dirceu Barros (DIRCEU, 2015), criticam a utilização do critério psicológico para conceituar ‘mulher’, sob o argumento de que este “é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o Direito Penal moderno”. Acreditamos, no entanto, aludida alteração na redação original da lei representa um enorme retrocesso no avanço dos direitos humanos das mulheres no Brasil, já que leva em consideração tão somente o critério biológico, ou seja, o sexo de nascença, para definir o que é ser mulher.⁸ Nesse ponto, o que se pretende entender, ao analisar o posicionamento político de alguns desses parlamentares, é: em que medida coibir uma prática tão perversa, como a morte de pessoas em circunstâncias de vulnerabilidade, pode contribuir para a ameaça de valores de um povo? E em que medida, também, isso não reflete a visão global de uma sociedade despreparada para lidar violência de gênero, por considerá-la, no mais das vezes, inferior a outras questões?

⁷ Cabe ressaltar, que, além do Projeto de Lei apresentado pela CPMI sobre a tipificação do feminicídio, havia, também, um outro Projeto de Lei (nº 6622/2013) prevendo o feminicídio como crime autônomo, de autoria do Deputado Federal pelo estado de São Paulo, Carlos Sampaio.

⁸Segundo essa interpretação, exclui-se da proteção legal, inclusive, a vítima transexual que realizou o procedimento de neocolpovulvoplastia, ou seja, a mudança cirúrgica para o sexo feminino. Vale ressaltar que “o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental (ONG) Transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero”. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Sob o ponto de vista jurídico, apesar de todos os esforços de uma advocacia feminista para obter a aprovação da lei do feminicídio, é certo que, como dito anteriormente, esta não conquistou respaldo unânime dentre os estudiosos do direito, sobretudo no âmbito do direito penal e da criminologia (incluindo vertentes da própria criminologia feminista, como veremos a seguir). São inúmeras as críticas que permeiam a normatização do instituto e questionam a real necessidade e efetividade da lei, diante de seu caráter simbólico.⁹

Sobre a matéria, Soraia da Rosa Mendes (MENDES, 2015, p. 26-28) divide as críticas em dois grupos distintos: o primeiro argumenta que o Código Penal, da forma como já se encontrava, abraçava tanto a morte de homens quanto de mulheres, contemplando os casos de violência doméstica através da qualificadora do motivo fútil, de modo que a tutela penal não poderia “partir de uma valoração diferenciada quanto a um mesmo bem em contextos fáticos semelhantes”; por outro lado, o segundo grupo, partidário do direito penal mínimo ou do abolicionismo penal (ANDRADE, 206, p. 470-472),¹⁰ acredita que tipificar o feminicídio representa apenas “uma expressão do engrandecimento do poder punitivo ao qual alguns feminismo(s) renderiam graças quando se trata de proteção às mulheres” (ANDRADE, 1996, p. 87-114), sem qualquer eficácia no mundo dos fatos.

Com efeito, há quem se dedique a defender uma igualdade formal a todo custo, sob o argumento de que qualquer tratamento diferenciado é irracional ou desconexo e vai de encontro à lógica pretensamente neutra do Direito Penal, conspirando contra o equilíbrio e a justiça. Rejeita-se, nesse sentido, que a vulnerabilidade da mulher em situação de violência justifique a compartimentalização do elemento do tipo “alguém”, constante no artigo 121 do Código Penal, sob pena de abrir espaço para outras demandas semelhantes, de cunho “politicamente correto” (CONTRIBUIÇÕES..., 2012). A inclusão do feminicídio no Código Penal, para esse grupo, seria um “desastre técnico”, porque desnecessária, considerando que,

⁹ Sobre o simbolismo penal, “é bem verdade que o conceito de direito penal simbólico não guarda nenhuma sistematicidade e significado preciso, mas não se pode olvidar que representa, pelo menos do ponto de vista crítico, a oposição entre o explícito e o implícito, entre realidade e aparência, entre manifesto e latente, entre o verdadeiramente querido e o que de outra forma é aplicado”. Vide: HASSEMER, Winfried. **Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos, Función simbólica de la pena.** Pena y Estado, Barcelona, n. 1, p. 9-22, set-dic, 1991.

¹⁰ Como explica Vera Andrade, “o abolicionismo penal é o discurso que deslegitima todo o sistema de justiça criminal existente, defendendo a necessidade da criação de meios alternativos para a solução dos conflitos entre ofendidos e agressores que não a utilização do Direito Penal. Nesse contexto, não deveria haver tipicidade de conduta nem pena. Por outro lado, o direito penal mínimo ou minimalismo, “pugna pela manutenção da utilização do Direito Penal e do sistema de justiça criminal apenas com relação às violações dos direitos considerados mais essenciais, procurando a descriminalização de grande parte das condutas previstas como crimes e a redução máxima do uso do sistema penal vigente”.

conforme supramencionado, a qualificadora “motivo fútil” já abarcaria situações de violência contra a mulher de forma satisfatória e justa.

Essas ponderações, contudo, não levam em apreço o contexto social e histórico que permeia a violência contra a mulher, cujo caráter estrutural se perpetua em razão da ordem sociocultural patriarcal ainda vigente. Em outras palavras, não se pode ignorar o fato de que, na maior parte das vezes, mulheres são assassinadas em circunstâncias pelas quais os homens não costumam vivenciar (CONTRIBUIÇÕES..., 2012). Com esse argumento, não se pretende, por óbvio, diminuir o valor da vida de um homem em relação ao de uma mulher. Ao revés, apenas se admite que, muito embora as mortes de mulheres por razões de gênero encontrem-se de fato abarcadas pelo tipo penal neutro do homicídio, encarar tais assassinatos da mesma forma impossibilita a visualização da conjuntura na qual a sociedade encontra-se inserida, ou seja: o caráter social, generalizado e grave de uma violência baseada unicamente no gênero.

Por outro lado, aqueles que censuram a tipificação do feminicídio porque criticam a efetividade do sistema e apontam para a chamada “eficácia invertida do direito penal” (ANDRADE, 2003),¹¹ também não parecem, nesse caso, estar com a razão, muito embora contem com melhores argumentos, já que buscam expor – em muitos aspectos, acertadamente –, as lacunas e o descompasso existentes na relação entre a violência de gênero e o sistema criminal brasileiro.¹²

Esse mesmo debate, sobre a penalização de condutas visando coibir a violência doméstica, também dividiu feministas e criminólogas feministas entre si, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, e agora se reproduz, novamente, com a normatização do feminicídio.

É importante elucidar, em tempo, que se entende por criminologia feminista a inclusão do discurso feminista dentro da ciência criminológica¹³, como forma de proporcionar

¹¹ Nesse sentido, a autora conclui que o direito penal teoriza funções declaradas (combater a violência e estabelecer a paz social) e realiza outras funções não declaradas, mas, na verdade, a qual perpetua aquelas.

¹² De fato, segundo pesquisas, a maior parte das mulheres se diz insatisfeita com o sistema criminal. De acordo com o instituto AVON, dentre as mulheres entrevistadas, “38% confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica, contra 59% que afirmam não confiar”. Para Camilla Magalhães¹², isso quer dizer que o sistema penal não possui a estrutura necessária para receber essas mulheres. Em outras palavras, juízes, promotores, defensores, e demais operadores do direito esperam receber apenas uma espécie de “mulher”: a mulher que deseja se separar. Desconsideram, portanto, a disparidade de sentimentos que geralmente domina as vítimas desse tipo de agressão: como o desejo de, ao mesmo tempo, manter o relacionamento e vislumbrar alguma mudança no comportamento do parceiro. Dessa forma, a dificuldade que o sistema tem em lidar com a violência de gênero parece ser diretamente proporcional à prevalência de uma cultura que ainda enxerga a mulher com um olhar discriminatório. Ver: GOMES, 2013, p. 5.

¹³ Sobre o assunto, ver: PIMENTEL, 2008.

o deslocamento de um paradigma biológico para um paradigma de gênero, através de um método que contenha ou forneça ferramentas de análise e interpretação focados na mulher vítima ou autora do ato criminoso. Em outras palavras, trata-se de “uma criminologia a partir da qual a análise do proibir, do julgar e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2014, p. 11).

A divergência de pensamentos, em verdade, não representa uma incoerência do movimento feminista ou das criminologias feministas, já que, considerando a diversidade de feminismos, não se pode falar numa única criminologia feminista, mas em inúmeras vertentes desta, e suas correspondentes epistemologias, inclusive no que diz respeito à violência doméstica (*Idem*, p. 11). Em suma, o que ocorreu e ainda ocorre, é a defesa, por uma vertente, de punições mais rigorosas para violação dos direitos humanos das mulheres como forma de reprimir tais condutas; e, pela outra, a adoção de uma postura crítica quanto à eficácia do sistema penal como mecanismo apto a promover a proteção desses mesmos direitos.¹⁴

Sobre o assunto, Vera Andrade afirma que diversos segmentos do movimento feminista “sustentam a necessidade de questionar o recurso ao sistema Penal assim como a importância de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas dos quais o sistema penal está bastante alheio” (ANDRADE, 1996, p. 87-114). Assim, a descrença na eficácia do direito penal como forma de combater a violência contra a mulher surge a partir de críticas de uma das criminologias feministas à duplicação da vitimação feminina pelo sistema penal, através de uma violência institucional que enseja um processo de mais violência e mais problemas do que aqueles que busca solucionar.

Apesar de reconhecer que a opção punitiva está longe de representar a solução deste problema, já que os critérios de criminalização penal evidenciam o caráter simbólico da lei e não possuem “o condão de modificar mentes ou de, num passe de mágica, desconstruir a violência característica a que as mulheres estão submetidas” (MENDES, 2015, p. 26-28), pensamos que o abandono da via punitiva, ainda que substituída por formas alternativas de solução de conflitos, também não parece ser a melhor saída.

Certamente, as desigualdades hierárquicas existentes não irão se extinguir enquanto uma série de esforços e medidas, sobretudo de caráter cultural e de conscientização, não forem tomadas. No entanto, deixar de incluir a violência de gênero, sobretudo a fatal, na pauta

¹⁴ Na doutrina, alguns autores apontam a justiça restaurativa (ou seja, meio alternativo de conflito em que os principais tomadores de decisão são as próprias partes) como substituta da justiça criminal. Ver: ROSENBLATT, 2015.

do direito penal serviria apenas para estabilizar ainda mais as relações de poder na sociedade (MENDES, *Op. Cit*). Sob esse aspecto, uma criminologia feminista mais voltada à punição de agressores de mulheres enxerga na pena uma aliada, admitindo que, se a lei penal deve ser a lei do mais fraco, do réu e do condenado; carece de ser também da vítima, sendo conferido a esta um olhar que normalmente não é permitido pela prática tradicional (*Idem*).

Para Camila de Magalhães Gomes, é possível utilizar o direito penal como instrumento legítimo, dentro da própria estratégia política do feminismo: “a ideia é desconstruir o gênero no sentido amplo e no específico, dentro do direito penal, a partir de uma criminologia feminista” (2013, p. 5). Assim sendo, criminalizar o feminicídio seria uma tática de uma vertente criminológica feminista, a partir da qual diversas providências de prevenção e erradicação da violência contra a mulher devem ser tomadas, sendo a persecução penal a última delas, caso o crime não seja evitado. Concomitantemente, busca-se uma mudança na mentalidade patriarcal predominante no contexto vigente (CONTRIBUIÇÕES..., 2012).

No mais, voltando à vertente feminista que critica precipuamente o sistema criminal e seus efeitos, a criminologia feminista que é adepta do uso e do rigor penal em casos tais, apresenta como resposta e possível solução a busca pela ponderação do significado da lei a partir de “uma renovada racionalidade garantista e feminista” (MENDES, *Op. Cit*). Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo Carvalho explicam que a perspectiva feminista não implica necessariamente em fechar os olhos para os problemas processuais enfrentados pelo autor da violência, assim como a perspectiva garantista não representa abrir mão de encontrar mecanismos de proteção da pessoa vítima de violência (CAMPOS, 2006, p. 409-422).

Ainda, ao questionar se a criminalização do feminicídio encontra justificção garantista e minimalista, nos termos da política criminal moderna, é preciso considerar que, sendo a morte de mulheres uma violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, a política criminal feminista não gera conflito com o garantismo ou com o direito penal mínimo, mormente porque o bem jurídico tutelado é a vida concreta das mulheres, e o próprio garantismo penal, diante do princípio da ofensividade, “permite considerar como bens [jurídico-penais] apenas aqueles que se concretizam em uma ofensa contra pessoas de carne e osso” (CAMPOS, 2015, p. 103-115).

Desse modo, enxergar a tipificação do feminicídio sob a perspectiva das criminologias feministas – analisando, inclusive, as divergências acima mencionadas –, é a melhor forma de compreender o impacto do sistema criminal no combate à violência máxima

de gênero, bem como estudar a possibilidade de um diálogo entre o discurso feminista que busca a punição do agressor e o viés garantista do direito penal. Afinal, é através da crítica ao discurso criminológico competente atual, que ainda trata a mulher “no máximo, como uma variável, nunca como sujeito” (MENDES, 2014, p. 133), que se constata a necessidade de incluir o paradigma do gênero no direito, abandonando os essencialismos, e reconhecendo que as formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização possuem ainda uma implicação estrutural com a dicotomia masculino e feminino e as relações de poder que daí emanam (GOMES, 2013, p. 3).

CONCLUSÃO

A partir da inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, reproduziu-se a discussão sucedida quando da promulgação da Lei Maria da Penha, em que vertentes da própria criminologia feminista protagonizaram intensos debates sobre a efetividade da legislação. Na ocasião, a concretização de demandas “punitivista” conquistadas por algumas feministas e criminólogas feministas representava o oposto no que se refere às políticas criminais embasadas pela própria Criminologia crítica (CAMPOS, 2011, p. 143-169).

Não obstante todas as críticas e questionamentos apresentados, o presente trabalho revela que a adoção de uma conduta criminalizante diferenciadora com o fito de punir mais rigorosamente feminicidas – ainda que diante de um sistema criminal pouco receptivo às questões de gênero –, faz-se imprescindível, sob pena de, num aspecto prático, diante da ineficácia das medidas de prevenção contra a violência de gênero e da ausência de medidas concretas de resolução de conflito que não a penal, acentuarem-se a legitimação das relações de opressão e violência contra a mulher na sociedade.

No mais, ainda que não se possa avaliar, nesse momento, diante da novidade da lei, de que modo o sistema criminal busca lidar, a partir da tipificação do feminicídio, com situações que envolvem a morte de mulheres em circunstâncias de violência doméstica ou familiar ou pelo menosprezo e discriminação à condição de mulher, é possível se filiar aos argumentos defendidos pela corrente criminológica feminista que encontra no direito penal um aliado legítimo e, infelizmente, apesar de todos seus problemas, ainda necessário, no combate à violência de gênero, inclusive através de um diálogo entre o discurso feminista,

que clama pela punição do agressor, e o discurso garantista – ambos considerados marginais pela dogmática penal tradicional (CAMPOS, 2006, p. 409-422).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470-472, 2006.

_____. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?* Revista Seqüência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 33, p. 87-114, 1996.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deise. *A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo*. In: *Sociedade e Estado, Feminismos e Gênero*. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1997. p. 263-284

BANDEIRA, Lourdes. *A contribuição da crítica feminista à ciência*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228. abr. 2008.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422. mai./set. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Teoria(s) Criminológica(s): estudo para uma perspectiva feminista no Brasil*. 2013. 307 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS; Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

_____. Violência, crime e Segurança Pública. *Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista*. Sistema Penal e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, janeiro-junho 2015.

CONTRIBUIÇÕES ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima: CLADEM, 2012.

DIRCEU, Francisco. *Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>>. Acesso em: 02. Nov. 2015.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. *Lei que cria feminicídio é “desastre técnico” e foge da lógica penal*. Disponível em: <http://conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-feminicidio-desastre-tecnico>. Acesso em: 02 nov. 2015.

FRÍES, Lorena; HURTADO, Victoria. Análisis del estado de la información sobre violencia en América Latina y el Caribe. *Pensamiento Iberoamericano*, Madrid, n. 9, p. 111-126, 2011. In: GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. *Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?* Revista de Informação Legislativa. Ano 51, n. 202 abr./jun. 2014.

GOMES, Camila Magalhães. *Lei Maria Da Penha, Feminismo e Sistema de Justiça Criminal: Uma Abordagem teórica a partir das Criminologias Feministas*. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos Feminismos, 2013, Florianópolis. Anais do II Fazendo o Gênero, 2013.

GARCIA, Leila Posenato et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stores/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarca.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. *Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?* Revista de Informação Legislativa. Ano 51, n. 202 abr./jun. 2014.

HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos, Función simbólica de la pena*. Pena y Estado, Barcelona, n. 1, p. 9-22, set-dic, 1991.

MELO, Marília Montenegro Pessoa de. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Revista Videre, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010a.

_____. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: *Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos*. OLIVEIRA, Luciano. et. al. (Org.). Recife: ALID, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal*. Consulex: Revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 439, p. 26-28, maio 2015.

PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e Feminismo: um casamento necessário*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, jun. 2008.

ROSENBLATT, Fernanda. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: *Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos*. OLIVEIRA, Luciano. et. al. (Org.). Recife: ALID, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015. Atualização: homicídios de mulheres no Brasil, 2015. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia2015_atual_mulheres.pdf> Acesso em 9 nov. 2015.